



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 2329346-49.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000378949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329346-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A., é agravado EMBAÚBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 2329346-49.2024.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329346-49.2024.8.26.0000

COMARCA DE JAGUARIÚNA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A (ré)

AGRAVADA: EMBAÚBA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S/A (autora)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO MARCELO FORLI
FORTUNA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada em caráter antecedente. Abordagem para sustar execução extrajudicial, afetando imóvel em negócio fiduciário. Concessão de medida liminar. Recurso da ré (credora, fiduciária). Desprovimento.

VOTO Nº 52.879

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, ré, nos limites de tutela antecipada, em caráter antecedente (direitos e obrigações compreendidos em cédula de crédito bancário, com cláusula fiduciária), a agravante invoca melhor exegese, defendendo a legalidade de procedimento extrajudicial, assim para que seja revogada liminar, que lhe determinou a respectiva suspensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 2329346-49.2024.8.26.0000

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl.140).

Contraminuta, a fls.145/152.

FUNDAMENTAÇÃO

Tutela de urgência concedida para sustar procedimento extrajudicial, nos limites de direitos e obrigações compreendidos em cédula de crédito bancário, com cláusula fiduciária, há que aguardar melhor aprofundamento de dados, no curso da demanda, assim na perspectiva de eventual retomada de cogitado procedimento expropriatório.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“Vistos.

A probabilidade do direito está presente no caso, considerando o suposto excesso no débito cobrado pela requerida, bem como a alegada ausência de explicação da referida parte sobre a evolução do débito, conforme solicitado pela autora em âmbito administrativo.

No mais, o perigo de dano é patente, notadamente porque já iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, como informado na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 2329346-49.2024.8.26.0000

Com efeito, seria notório o prejuízo à parte autora se houvesse o prosseguimento da consolidação da propriedade e, posteriormente, reconhecido o excesso na execução.

Portanto, tem-se que, por ora, estão presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aptos a autorizar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade requerido pela autora.” (fls. 61/62).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator